



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020

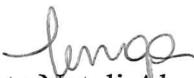
Dispõe sobre a adequação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal, às normas da Resolução Nº 922, de 04 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reduziu o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

Art. 1º Enquanto durarem os efeitos da Resolução nº 922, de 04 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reduziu o subsídio dos Deputados Estaduais; o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Caçapava será de R\$ 7.090,23 (sete mil e noventa reais e vinte e três centavos), que representa 40% (quarenta por cento) dos subsídios dos parlamentares do Estado de São Paulo, adequando-se ao comando do art. 29, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020, até o fim da calamidade pública, objeto do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, ou se não revogado ou exaurido seus efeitos, até 31 de dezembro de 2020, data referida no Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, nos exatos termos da Resolução nº 922, de 04 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 07 de julho de 2020.


Elisabete Natali Alvarenga
Presidente


Milton Garcez Gandra
1º Secretário


Jean Carlo de Oliveira Romão
2º Secretário





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É o objetivo do presente projeto atender ao disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, uma vez que os subsídios dos Deputados do Estado de São Paulo foram reduzidos em 30%, Res. 922/2020.

A redução é temporária em razão da Covid-19.

Feitas estas explanações, buscamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da matéria.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 07 de julho de 2020.



Publicada em: 06/05/2020

A redução dos subsídios dos Deputados Estaduais e seus reflexos nos Municípios Paulistas!

Em 04 de maio de 2020 passou a vigorar a Resolução nº 922/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dispondo sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate à pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Embora entendamos que essa Resolução possui alguns vícios passíveis de contestações judiciais, dentre elas a redução de subsídio fixado por “Lei”, através de “Resolução” e a contrariedade ao disposto no artigo 37, XV da Constituição Federal (o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis), enquanto a mesma estiver vigente e não for declarada a sua inconstitucionalidade, seus efeitos refletem diretamente nos municípios, uma vez que teremos novos padrões de teto para os subsídios dos Agentes Políticos das Câmaras Municipais.

A fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal leva em consideração, dentre outros fatores, o subsídio do Deputado Estadual do Estado no qual o município está situado.

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, estabelece um dos limites máximos à remuneração dos Vereadores, conforme a população do município, percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais:

“Art. 29. VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> com o identificador 310038003300380034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Não podemos nos esquecer, que seja qual for a população do Município, o subsídio dos Vereadores nunca pode ultrapassar o do Prefeito, conforme determina o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A fixação inicial dos subsídios dos Deputados Estaduais de São Paulo se deu através da Lei nº 16.090/16, no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e seus efeitos foram prorrogados, para o exercício de 2020, através da Lei nº 17.245/2020.

Aplicando-se o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, até a promulgação da Resolução nº 922/2020 tínhamos:

| Número de Habitantes | Percentual estabelecido no artigo 29, VI da CF | Subsídio Máximo de um Vereador e do Presidente da Câmara Municipal |
|----------------------|--|--|
| 1 até 10.000 | 20% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 5.064,45 |
| 10.001 até 50.000 | 30% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 7.596,67 |
| 50.001 até 100.000 | 40% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 10.128,90 |
| 100.001 até 300.000 | 50% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 12.661,12 |
| 300.001 até 500.000 | 60% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 15.193,35 |
| 500.001 ou mais | 75% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 18.991,68 |

No entanto, após a promulgação da Resolução nº 922/2020, esses valores foram reduzidos em 30% passando a vigorar, então, para os Deputados Estaduais de São Paulo, o subsídio no valor de R\$ 17.725,57 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Isso posto, passamos a ter o seguinte cenário:

| Número de Habitantes | Percentual estabelecido no artigo 29, VI da CF | Subsídio Máximo de um Vereador e do Presidente da Câmara Municipal |
|----------------------|--|--|
| 1 até 10.000 | 20% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 3.545,11 |
| 10.001 até 50.000 | 30% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 5.317,67 |
| 50.001 até 100.000 | 40% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 7.090,22 |
| 100.001 até 300.000 | 50% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 8.862,78 |
| 300.001 até 500.000 | 60% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 10.635,34 |
| 500.001 ou mais | 75% do subsídio dos Deputados Estaduais | R\$ 13.294,17 |

Importante mencionarmos que a redução dos subsídios dos Deputados Estaduais vigorará, apenas, enquanto perdurar a calamidade pública no Estado, conforme o artigo 1º da mencionada Resolução alude.



Assim, entendemos que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal (Vereadores e Presidentes de Câmaras), enquanto estiver vigente o Estado de Calamidade decretado no Estado de São Paulo, deverão observar os limites acima demonstrados.

Dessa forma, imperioso se faz aos municípios, neste momento, especialmente às Câmaras Municipais, que reavaliem os valores dos subsídios de seus Vereadores e Presidentes de Câmara a fim de verificar se os mesmos, após a alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, permaneceram enquadrados no limite estabelecido pelo artigo 29, VI da Constituição Federal e, caso tenham superado o limite ajustado, será necessária a aprovação de novo ato (Lei ou Resolução considerando o instrumento utilizado para o ato fixatório) a fim de reduzi-los para se adequarem ao quanto estabelecido na Constituição Federal, sob pena de rejeição das Contas da Câmara Municipal e até mesmo devolução dos valores eventualmente pagos a maior.





4.6. O Município pode antecipar as férias de seus servidores impossibilitados de realizar o trabalho através de teletrabalho e adiar seu pagamento, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias?

O governo federal publicou a Medida Provisória nº 927/2020 possibilitando a concessão de férias, inclusive se o período aquisitivo (12 meses de trabalho) não tiver transcorrido, permitindo que o empregador efetue o pagamento das férias até o quinto dia útil do mês seguinte e do adicional de 1/3 de férias, até o dia 20 de dezembro.

O pagamento das férias corresponde à remuneração do mês em que se encontra em gozo das férias, paga de maneira adiantada, para que possa usufruir desse valor durante o descanso. O governo federal, considerando a falta de provisão para essas férias, concedidas de forma inesperada, permitiu que o pagamento das férias seja feito como se o empregado estivesse em exercício, ou seja, na folha seguinte ao seu retorno, e que o terço constitucional seja pago até o dia 20 de dezembro deste ano.

Outrossim, impende destacarmos que a MP mencionada trata de disposições contidas na CLT, podendo ser utilizada por analogia pelos municípios cujo regime jurídico adotado seja o Estatuto, desde que haja previsão legal.

Portanto, aos municípios interessados, recomendamos a elaboração e encaminhamento à Câmara Legislativa de projeto de lei, inclusive em regime de urgência, dispondo sobre a possibilidade de adiantamento das férias e a forma de seu pagamento, por ocasião da pandemia ora enfrentada, com efeitos retroativos se for o caso.

Informamos que os clientes do Grupo Confiatta poderão solicitar através dos nossos canais de comunicação o modelo sugestivo de projeto de lei tratando de referido assunto, o qual será elaborado avaliando as disposições contidas nos respectivos Estatutos e Leis Orgânicas.

4.7. A Redução dos Subsídios dos Deputados Estaduais realizada através da Resolução nº 922/2020 da Assembleia Legislativa de São Paulo tem algum reflexo no Município?



SA

Sim, uma vez que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal leva em consideração, dentre outros fatores, o subsídio do Deputado Estadual do Estado no qual o município está situado.

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, estabelece como um dos limites máximos à remuneração dos Vereadores, conforme a população do município, percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais:

"Art. 29. (...)

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"*

Dessa forma, imperioso se faz aos municípios, neste momento, especialmente às Câmaras Municipais, reavaliarem os valores dos subsídios de seus Vereadores e Presidentes de Câmara, a fim de verificar se os mesmos, após a alteração dos subsídios





dos Deputados Estaduais, permanecem enquadrados no limite estabelecido pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal e, caso tenham superado o limite fixado, será necessária a aprovação de novo ato (Lei ou Resolução considerando o instrumento utilizado para o ato fixatório), a fim de reduzi-los para se adequarem ao quanto estabelecido na Constituição Federal, sob pena de rejeição das Contas da Câmara Municipal e até mesmo devolução dos valores eventualmente pagos a maior.

5. MEDIDAS RESTRITIVAS E FLEXIBILIZADORAS

5.1. Quais entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são legitimados para impor as medidas restritivas previstas na Lei 13.979/2020?

O art. 3º da Lei 13.979 é que traz o rol das medidas restritivas que podem ser adotadas para o enfrentamento da pandemia.

Especialmente após a edição da MP 926/20, observou-se um esvaziamento da responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes, para cuidarem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, reservando à União a competência exclusiva para a adoção de tais medidas.

Diante dessa situação, o Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6341** - com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11 pela referida medida provisória.

O Ministro Marco Aurélio, em decisão prolatada nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **6.341**, estabeleceu que:

*"A cabeça do **artigo 3º sinaliza**, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela **o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação***





técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

Seguem-se os dispositivos impugnados. O **§ 8º** versa a preservação do exercício e funcionamento dos **serviços públicos e atividades essenciais**. O **§ 9º** atribui ao **Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis**. Já o **§ 10** prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, **em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador**. Por último, o **§ 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**.

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. **O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. **O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.**

Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, **há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada**

